

**TC 035.171/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Juazeirinho/PB

**Responsável:** Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20), prefeito municipal de Juazeirinho/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020, em razão da impugnação total das despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2011, que teve por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2011, o FNDE repassou ao município de Juazeirinho/PB a importância total de R\$ 165.125,10, conforme relação de ordens bancárias constantes do documento de peça 12. Os recursos foram creditados na conta específica em várias datas ao longo do exercício de 2011, conforme extrato bancário (peça 5).

3. A execução do Pnate/2011 no município foi fiscalizada pelo FNDE por meio do Relatório de Auditoria 12/2014 (peça 9, p. 4-5), que constatou a ausência de documentação comprobatória da execução do programa, tais como notas de empenho, notas fiscais, comprovação de pagamentos.

4. A prestação de contas enviada por meio do Sistema de Gerenciamento de Prestação de Contas (peça 3) foi analisada pelo Parecer 2296/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 10).

5. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no parecer acima aludido, foi a constatação de irregularidades contidas no Relatório de Auditoria 12/2014 (peça 9, p. 4-5), supramencionado no item 3 desta instrução, e a emissão de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) pela não aprovação das contas do Pnate/2011 no município de Juazeirinho/PB, uma vez que, conforme a Resolução/CD/FNDE 12/2011, compete ao referido conselho receber e analisar a prestação de contas do Pnate enviada pela entidade executora.

6. Por meio do Ofício 27238/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 8, p. 1-2) e do Ofício 27242/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 8, p. 3-4), ambos de 25/11/2016, o FNDE notificou, respectivamente, o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e o município de Juazeirinho/PB da reprovação da prestação de contas do Pnate/2011, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 296/2017 (peça 16), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados para a execução do Pnate/2011, R\$ 165.125,10, acrescidos do saldo do Pnate/2010, R\$ 11.721,82, totalizando

R\$ 176.846,92, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, prefeito municipal de Juazeirinho/PB, gestões 2009-2012 e 2017-2020, em razão das irregularidades apuradas.

8. O Relatório de Auditoria 1075/2017 da Controladoria-Geral da União (peça 17) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria (peça 18), o parecer do dirigente de controle interno (peça 19) e o pronunciamento ministerial (peça 20), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Por meio do Ofício 32909/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, recebido neste Tribunal em 7/12/2018 (peça 31, p. 1), o FNDE informou que o atual prefeito do município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnate/2011.

10. Como o processo de TCE encontra-se no âmbito do TCU, ainda sem deliberação, enviou cópia da documentação recebida (peça 31, p. 2-25), informando que esta “será objeto de análise por parte da autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 - TCU - 1ª Câmara e por analogia, ao disposto na Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016”.

11. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis solidários com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Bevilacqua Matias Maracajá (CPF 250.376.414-20)	TC 019.006/2014-4; TC 003.651/2015-0; TC 031.599/2015-0; TC 006.713/2017-3; TC 017.003/2017-2; TC 019.390/2017-3; TC 029.089/2017-4; TC 029.103/2017-7; TC 033.624/2018-6

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 25/11/2016, por meio do Ofício 27238/2016/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 8, p. 1-2).

13. Observa-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Face à informação constante dos itens 9/10 desta instrução, de que o atual prefeito do município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do Pnate/2011, o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação à análise referente às alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na prestação de contas, anteriormente à citação válida do presente feito.

#### **EXAME TÉCNICO**

15. Uma vez que, por intermédio do Ofício 32909/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, recebido neste Tribunal em 7/12/2018 (peça 31, p. 1), o FNDE informou que o atual prefeito do município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresentou documentação intempestiva

a título de prestação de contas do Pnate/2011 (peça 21, p. 2-25), informando que esta “será objeto de análise por parte da autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 - TCU - 1ª Câmara e por analogia, ao disposto na Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016”, no presente momento não é possível a definição exata da manutenção das irregularidades nem do débito a ser eventualmente imputado ao responsável.

16. Dessa forma, o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da referida nota técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

17. A avaliação da prestação de contas poderia vir a ser realizada de pronto, mesmo porque o TCU não se encontra vinculado à manifestação do tomador. Entretanto, havendo eventuais manifestações divergentes dos órgãos de controle, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

18. Como lembrado pelo FNDE em seu Ofício 32909/2018/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.

19. Assim, apesar de o FNDE ter encaminhado a documentação que compõe a alegada prestação de contas, afigura-se recomendável aguardar a emissão de nota técnica do FNDE sobre a regularidade da referida documentação, em atenção ao princípio de que o tomador de contas responde, na fase interna da TCE, pela primeira análise da prestação de contas.

## **CONCLUSÃO**

20. Face à incorporação aos autos, em 7/12/2018, de documentação intempestiva apresentada, a título de prestação de contas do Pnate/2011, pelo atual prefeito do município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia de nota técnica a ser expedida em face da análise promovida sobre a referida documentação, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria-GM-BZ 1, de 4/7/2014.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento do TC 035.171/2017-0 (processo original 23034.025332/2017-61):

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da documentação intempestiva apresentada, a título de prestação de contas do Pnate/2011, pelo atual prefeito do município de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá.



b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

22.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação de multa.

Secex-TCE, em 19 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7